

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003**  
(Do Poder Executivo)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2003**  
(do Senhor Mendes Ribeiro Filho e Outros)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Altere-se a redação da PEC 40/2003 para o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, bem como o seu art. 10, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, na forma a seguir.

Art.: 37 - .....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art.10 – Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a remuneração mensal ou subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.”

## **JUSTIFICATIVA**

A Proposta de Emenda Constitucional nº 40 cria o **subteto diferenciado** para os servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, mediante alteração do inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Nos Estados e Distrito Federal, é proposto como limite remuneratório dos servidores públicos estaduais o valor do subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo; dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo; e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário **e membros do Ministério Público**.

A emenda adota como teto remuneratório para os três Poderes da União, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros da cúpula do Poder Judiciário.

À evidência, para a fixação de teto remuneratório, deve-se respeitar a hierarquia dos cargos e funções, de modo que o limite fixado seja correspondente ao cargo de maior hierarquia na República.

Ocorre que, tendo em vista o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), não se pode falar em hierarquia entre os chefes dos Poderes Constituídos. No entanto, para fins de fixação de teto remuneratório, deve-se ter em conta que, dentre os cargos de cúpula dos Poderes, somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal são ocupantes de cargo de carreira, vale dizer, aquele em que o seu ocupante tem possibilidade de ascensão gradativa na escala hierárquica do funcionalismo público. Assim, a exemplo dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e dos integrantes das funções essenciais à Justiça, os membros da magistratura (inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal) são todos ocupantes de cargos em carreira.

Diferentemente, a Chefia dos Poderes Executivo e Legislativo são exercidas por ocupantes de cargo eletivo, entendendo-se aqui aqueles cujo titular é escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado para exercer funções das corporações político-constitucionais (vg. Presidente da República, governadores, deputados e prefeitos). Como é da natureza do Estado Republicano, o cargo é ocupado sempre por um período determinado, não havendo qualquer previsão de progressão profissional, tais como promoção, gratificação por tempo de serviço, etc.

Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a regra esposada para a União, por força do princípio da simetria constitucional entre os entes federados,

deve ser reproduzida, sem que se crie qualquer diferenciação, a priori, nos valores máximos remuneratórios.

A exclusão de subjetos municipais se justifica pela inexistência, no âmbito municipal, de órgãos do Poder Judiciário que lhes pudessem servir de parâmetro, sendo, por outro lado, imprópria e atécnica a vinculação ao subsídio de Prefeito, cargo político provido em regime de mandato temporário, afastando-se, ademais, da simetria a ser observada em relação aos parâmetros adotados para a União, os Estados e o Distrito Federal.

Por essas razões, não pode ser outro o limite remuneratório para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, senão o subsídio mensal dos Desembargadores.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2003.

Deputado Mendes Ribeiro Filho